



PARECER JURÍDICO AJM N.º 002/2017



REFERÊNCIA: Processo Administrativo n.º 002/2017 (Dispensa n.º 001/2017)

NATUREZA JURÍDICA: Procedimento licitatório de dispensa

ÓRGÃO SOLICITANTE: Fundo Municipal de Saúde e Secretaria de Serviços Urbanos, Obras, Viação e Transporte

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação – CPL

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN

EMENTA: Direito Administrativo | Dispensa de Licitação | Aquisição de Combustíveis | Fundamentação no Art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 | Comprovação de Situação Emergencial | Valor da compra dentro do limite previsto na lei de licitações e contratos administrativos para contratação direta.

Trata-se da apreciação do processo administrativo n.º 002/2017, em relação a análise legal do procedimento de dispensa de licitação n.º 001/2017, solicitada originalmente pelo Fundo Municipal de Saúde e Secretaria de Serviços Urbanos, Obras, Viação e Transporte, com vistas à aquisição de combustíveis nas seguintes especificações: Gasolina Comum (900 litros), Óleo Diesel Comum (950 litros) e Óleo Diesel S10 (300 litros), para atender às demandas emergenciais necessárias a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais à população, conforme termo de referência acostado nas folhas 04 e 05.

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com Memorando de Solicitação n.º 01/2017 e termo de referência em anexo (Fls. 02 a 05) dos Secretários de Saúde e Saneamento e Serviços Urbanos, Obras, Viação e Transporte, datado de 03 de janeiro de 2017; Orçamento estimativo realizado através de pesquisa mercadológica, certificada pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fls. 7 a 9); Mapa comparativo de preços, com apresentação do julgamento das propostas (Fls. 10); Declaração de disponibilidade orçamentária, emitida pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e atestada



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fls. 11 a 13); Cópia conferidas com os documentos originais de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista solicitados aos proponentes ofertantes dos menores preços (Emersom Jardel de Aquino Varejista – EPP e Francisco Peixoto Sobrinho), bem como minuta do contrato administrativo a ser celebrado (Fls. 14 a 43).

Desse modo, após conclusão da fase inicial do procedimento de dispensa, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer, em consonância com o despacho exarado na folha 44 e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93¹ e no Art. 4º, inciso VI, alínea “a”, item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/2017².

É o relatório.

Passo a opinar.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as aquisições de bens e serviços pela Administração se darão por meio de procedimento licitatório, de acordo com o Art.37, inciso XXI,

¹ * Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

² Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001, de 03 de Janeiro de 2017

Art. 4º.

(...)

VI - autos do processo licitatório ou, quando for o caso, do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elaborados na conformidade com os ditames da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, dos quais devem constar, pelo menos, os seguintes atos essenciais:

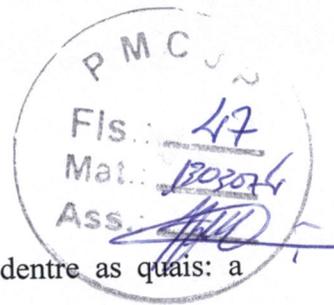
a) em caso de licitação:

(...)

4. O parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



da Constituição Federal de 1988, ressalvadas as exceções previstas em lei, dentre as quais: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

In casu, verifica-se que o Interessado se propõe a realizar contratação direta para aquisição de combustíveis nas seguintes especificações: Gasolina Comum (900 litros), Óleo Diesel Comum (950 litros) e Óleo Diesel S10 (300 litros), por meio de dispensa de licitação, com base no Artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[Grifo nosso]

Com efeito, o documento alocado na fl. 10 (mapa comparativo de preços) justifica a aquisição por dispensa de licitação, tendo em vista que o valor total dos contratos administrativos a serem celebrados, R\$ 7.878,50 (sete mil oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), é inferior ao limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), previsto no supramencionado dispositivo legal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

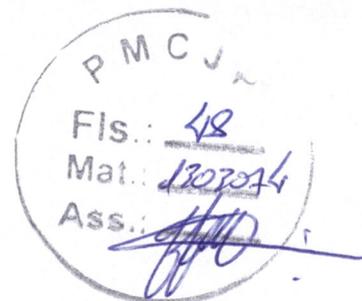
Ademais, é necessário salientar que a administração pública informa no termo de referência (fl. 4) do processo licitatório que inexistente atualmente saldo de combustíveis licitados para dar continuidade aos serviços públicos essenciais à população. Assim, diante de tal necessidade, não restou outra alternativa viável, econômica e efetiva, a não ser a contratação direta por dispensa de licitação.

No que diz respeito as condições documentais, frisa-se que as Empresas (Emersom Jardel de Aquino Varejista – EPP e Francisco Peixoto Sobrinho) fornecedoras que apresentaram os menores preços na pesquisa mercadológica foram devidamente comunicadas e encaminharam à CPL, a título de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista, os documentos listados a seguir:

1. Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ (12.203.201/0001-75 | 08.535.072/0001-45);
2. Comprovante de inscrição estadual (20.234.347-2 | 20.015.024-3);



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



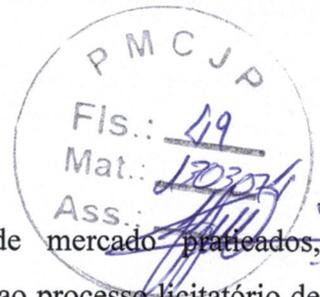
3. Requerimento de Empresário;
4. Declaração de enquadramento de EPP;
5. RG e CPF dos titulares representantes das empresas;
6. Prova de regularidade com a Fazenda Federal: Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (código de controle: D7F3.27FD.636D.0FA3, válida até: 06/06/2017 | 6AE3.8565,8B52.3CA1, válida até: 20/05/2017);
7. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual: Certidão Conjunta negativa n.º 4761425 de débitos relativos aos tributos estaduais e à dívida ativa do Estado do Rio Grande do Norte, válida até: 03/02/2017 | Certidão Conjunta negativa n.º 4757258 de débitos relativos aos tributos estaduais e à dívida ativa do Estado do Rio Grande do Norte, válida até: 01/02/2017.
8. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal: Certidão negativa de tributos municipais, válida até: 24/02/2017;
9. Certidão de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF-FGTS), válida até: 09/02/2017 (Certificação n.º: 2017011103260461304020) | 31/01/2017 (Certificação n.º: 2017010201532168302005);
10. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, válida até: 02/07/2017 (Certidão n.º: 122619167/2017) | 18/07/2017 (Certidão n.º: 123433879/2017);
11. Certidão estadual negativa de falência e/ou recuperação judicial, válida até: 11/02/2017 (Certidão n.º 001503543) | 12/02/2017 (Certidão n.º 001504479).

A partir de tal averiguação documental as empresas demonstraram todas as condições necessárias a sua contratação.

Já em relação aos preços propostos para fornecimento dos combustíveis, elenca-se que o montante de R\$ 7.878,50 (sete mil oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), será pago conforme a seguinte sistemática: o valor de R\$ 4,10 (quatro reais e dez centavos) para cada litro da gasolina comum, totalizando a quantia de R\$ 3.690,00 (três mil seiscentos e noventa reais) para os 900 (novecentos) litros solicitados; R\$ 3,31 (três reais e trinta e um centavos) para cada litro do óleo diesel comum, perfazendo a importância de R\$ 3.144,50 (três mil cento e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos) para os 950 (novecentos e cinquenta) litros solicitados; e R\$ 3,48 (três reais e quarenta e oito centavos) para cada litro de óleo diesel S10, equivalente a R\$ 1.044,00 (um mil e quarenta e quatro reais) para os 300 (trezentos) litros requeridos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Esses valores estão compatíveis com os preços de mercado praticados, especialmente se levarmos em conta as cotações mercadológicas juntadas ao processo licitatório de dispensa, pois as quantias propostas são razoáveis e estão dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, compatíveis com os preços de mercado.

Além disso, consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenhamento das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, também foi atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária.

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino pela regularidade da Dispensa de Licitação n.º 001/2017, concluindo ser possível a contratação direta das empresas em referência.

Todavia, recomenda-se a especificação na minuta do contrato administrativo da frota de veículos e motoristas do município autorizados a abastecer, nos termos do Art. 4ª, inciso IV, alínea “a” da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/2017³ e em medida lúdima, serena e ponderada da gestão pública responsável e eficiente.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel João Pessoa, 27 de janeiro de 2016.

CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL

Advogada | OAB/RN n.º 12.324

Assessoria jurídica

³ * Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001, de 03 de Janeiro de 2017

Art. 4º.

(...)

IV - Combustíveis:

a) **Relação da frota do município (veículos, máquinas, equipamentos) e veículos locados (nos casos em que o abastecimento seja obrigação do município);**